

TC 003.804/2013-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Capixaba – AC

Responsável: Joais da Silva dos Santos - CPF 594.911.402-72

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado do Acre, em desfavor do Sr. Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72), ex-prefeito do município de Capixaba/AC, em razão de omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao referido município por força do Termo de Compromisso TC/PAC 0330/07, Siafi 635486 (peça 1, p. 51-53), que teve por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares, e que foi aprovado pela Funasa mediante documento à peça 1, p. 55. O referido ajuste foi alterado pelo 1º Termo Aditivo, o qual consta à peça 1, p. 237-242.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no cronograma de execução e plano de aplicação do plano de trabalho do termo de compromisso (peça 1, p. 9-13), foram previstos R\$ 466.901,79 para a execução do objeto, dos quais R\$ 450.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 16.901,79 corresponderiam à contrapartida. Todavia, o Termo de Compromisso TC/PAC 0330/07 foi alterado pelo 1º termo aditivo (peça 1, p. 237-242), que por sua vez previu o montante de R\$ 463.746,66 para a execução do objeto, dos quais R\$ 449.834,25 seriam repassados pelo concedente e R\$ 13.912,41 ficariam ao encargo do convenente.

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, totalizando R\$ 449.834,25, mediante as seguintes ordens bancárias e respectivos valores (peça 1, p. 355):

<u>Ordem bancária</u>	<u>Valor R\$</u>	<u>Data de emissão</u>
2009OB811525	89.966,85	17/11/2009
2010OB809075	134.950,28	6/9/2010
2011OB803461	224.917,12	1º/6/2011

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2007 a 19/11/2011 (peça 1, p. 51-57, 75, 79-81, 237-243, 267, 271, 277, 311-313, 321, 327 e 401), e previa que as prestações de contas parciais e final seriam apresentadas consoante disposto na Lei 11.578/2007 e demais legislações vigentes, conforme cláusula quinta do termo de ajuste (peça 1, p. 237-241), alterado pelos 2º e 3º termos aditivos (peça 1, p. 267 e 311). O prazo para prestação de contas final findou no dia 18/1/2012, consoante documentos juntados à peça 1, p. 387 e 401.

5. Em relatório de visita técnica (peça 1, p. 279-281), realizada em 28/7/2010, atestou-se a construção de 15 módulos sanitários, destes módulos, 13 estariam finalizados e 2 módulos sanitários estariam pendentes a instalação de logomarca e o tanque. O expediente ainda informa que a obra encontrava-se paralisada. De novo relatório de visita técnica (peça 1, p. 331-333), realizada em 10/5/2011, extrai-se um percentual de 61,25% de execução física do convênio, correspondente à execução de 49 módulos sanitários de um total de 80 unidades previstas. Salienta-se que em tais

relatórios a previsão de início da obra era 29/12/2009, enquanto a conclusão seria em 31/12/2010.

6. O responsável, Sr. Joais da Silva dos Santos, foi notificado pela Funasa a apresentar a prestação de contas final da utilização dos recursos, conforme documentos acostados à peça 1, p. 401-419. Ademais, a Tomadora de Contas comunicou que houve a instauração da TCE e solicitou um prazo de 15 dias para o responsável apresentar a referida documentação (peça 1, p. 462-470, 474), o que, no entanto, não foi atendido pelo ex-prefeito, conforme motivo informado no Relatório de TCE PROC Nº 25106.005.561/2012-90 (peça 1, p. 492-498).

7. O mencionado relatório (peça 1, p. 492-498) apurou dano ao erário no montante de R\$ 449.834,25, cujo valor atualizado até 30/3/2012 seria de R\$ 562.493,32, sob a responsabilidade do Sr. Joais da Silva Santos, ex-Prefeito Municipal de Capixaba/AC. Sugeriu-se, ainda, a inscrição do responsável na conta “Diversos Responsáveis” apurados no Siafi, no montante de R\$ 562.493,32.

8. O órgão de controle interno, Controladoria-Geral da União - CGU, emitiu Relatório de Auditoria 258145/2012 (peça 1, p. 536-538) em que concluiu que o Sr. Joais da Silva Santos encontra-se em débito com a Fazenda Nacional pelo valor de R\$ 562.493,32, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso TC/PAC 0330/07.

9. A CGU emitiu o Certificado de Auditoria 258145/2012 (peça 1, p. 540) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 258145/2012 (peça 1, p. 542), ambos pela irregularidade das contas.

10. Em pronunciamento ministerial acostado à peça 1, p. 544, o Exmo. Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como do Parecer emanado da Secretaria Federal de Controle Interno da CGU, determinando o envio do processo a este Tribunal para fins de julgamento, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

11. O presente feito foi instruído por esta unidade técnica (peça 4), tendo sido proposto o seguinte encaminhamento:

a) realizar a citação do Sr. Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72), ex-prefeito do município de Capixaba/AC, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia histórica de R\$ 173.856,56, atualizada monetariamente a partir de 1º/6/2011 até o efetivo recolhimento (valor atualizado até 8/8/2014 igual a R\$ 207.654,28, conforme documento à peça 3), abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Termo de Compromisso TC/PAC 0330/07 (Siafi 635486), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o município de Capixaba/AC (itens 26 e 27);

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) quando do julgamento do mérito do presente processo, dar ciência à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) acerca da publicação extemporânea do 3º Termo Aditivo do ajuste, com infração ao previsto no art. 33 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127, de 29/5/2008 (item 25).

12. Tanto o Diretor quanto o Secretário da Unidade manifestaram-se de acordo com a proposta formulada na instrução (peças 5 e 6).

28. Ato contínuo, foi promovida a citação do responsável, visando apresentação de defesa ou recolhimento do débito que lhe fora imputado, conforme demonstrado a seguir:

Ofício	Localização	Aviso de Recebimento
--------	-------------	----------------------

467/2014	Peça 8	Peça 9
591/2014	Peça 10	Peça 11

13. Em nova instrução desta unidade técnica (peça 13), foi proposto o seguinte encaminhamento :
- 20.1. considerar revel o Sr. Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72) para todos os efeitos legais, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU (item 17);
- 20.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72), ex-Prefeito do município de Capixaba/AC, e condená-lo ao pagamento da quantia histórica de R\$ 173.856,56, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 1º/6/2011 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, por não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Termo de Compromisso TC/PAC 0330/07 (Siafi 635486), em razão da omissão no dever de prestar contas no prazo legal, motivos que caracterizam infração ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 (valor do débito atualizado até 27/1/2015 de R\$ 232.254,52, conforme relatório de cálculo acostado à peça 12) (item 17);
- 20.3. aplicar ao Sr. Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72), ex-Prefeito do município de Capixaba/AC, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor (item 18);
- 20.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;
- 20.5. dar ciência à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) acerca da publicação extemporânea do 3º Termo Aditivo do ajuste, com infração ao previsto no art. 33 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127, de 29/5/2008 (item 18); e
- 20.6. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis (item 18).
14. Tanto o Diretor quanto o Secretário da Unidade manifestaram-se de acordo com a proposta formulada (peças 14 e 15).
15. Em seguida, o Ministério Público de Contas, por meio de seu Procurador-Geral, manifestou-se favorável à proposta formulada pela Secex-AC (peça 16).
16. Por fim, o Relator do processo, Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, divergiu do encaminhamento proposto na última instrução, pelos fatos a seguir elencados: a) não constar nos autos a prestação de contas do responsável; b) não ser possível estabelecer nexos causal entre os recursos repassados e os serviços parcialmente executados, pois a própria unidade instrutiva afirmou que não era possível precisar a data dos pagamentos relativos aos serviços não executados, considerando, para fins de atualização do débito, as datas das últimas liberações de recursos via ordem bancária.
17. Concluiu o Relator, ainda, que não havia como serem aceitos os serviços parcialmente executados, ainda que haja indícios nos autos de que a população local tenha sido beneficiada, tornando-

se necessária nova citação do Sr. Joais da Silva Santos para apresentar alegações de defesa ou recolher o débito no montante integral do repasse (peça 17).

EXAME TÉCNICO

18. Passa-se, neste tópico, a analisar os elementos indicadores da ocorrência do débito perseguido nesta TCE para, uma vez verificado adequado esse pressuposto básico para o desenvolvimento válido e regular do processo, apreciar a identificação do responsável e propor direcionamento à situação encontrada.

I – Caracterização do débito

19. No caso concreto que ora se apresenta, o órgão concedente constatou que houve dano ao erário apontando prejuízo no valor histórico de R\$ 449.834,25, montante de recursos federais pactuado no objeto do convênio, conforme consta no Relatório de Tomada de Contas Especial (item 7).

20. Além disso, o Relatório de Auditoria 2178/2014, emitido pela Controladoria-Geral da União (CGU), concluiu que o débito apurado nos autos corresponde ao montante no valor histórico de R\$ 449.834,25 (item 8).

21. Salienta-se que tal dano ao erário mencionado provém da não apresentação da prestação de contas do convênio, com base no que preceitua o art. 38, inciso I, da Instrução Normativa STN 1/97.

22. Assim, restou configurado que o gestor não comprovou a execução do objeto do convênio com os recursos federais que lhe foram disponibilizados, nos moldes do que fora pactuado, atentando, desta forma, contra os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, finalidade e eficiência.

23. Nesse contexto, importa salientar que esta unidade técnica, inicialmente, dissentiu do encaminhamento proposto pela CGU, sendo o responsável citado por parcela dos recursos repassados (61,35%), uma vez que, em visitas técnicas realizadas pelo concedente, atestou-se a execução física parcial do objeto, resultando em um montante não executado de recursos federais na ordem de R\$ 173.856,56, conforme propostas de encaminhamento constantes de instruções anteriores (itens 4 e 13), corroborando com tal encaminhamento o MPTCU (item 16).

24. Porém, o eminente Relator discordou de tal entendimento e propôs a citação do responsável pelo montante integral dos recursos federais repassados devido a não apresentação de prestação de contas do convênio citado (item 17).

II – Identificação dos responsáveis

25. Tendo em conta que o débito identificado no tópico precedente deve-se a não aprovação da prestação de contas final do convênio em virtude de não comprovação da execução do objeto com recursos federais, deve responder pelo dano apurado, no valor histórico de R\$ 449.834,25, o gestor que recebeu os recursos federais que lhe foram confiados, mas não se desincumbiu de comprovar a sua idônea aplicação no objeto pactuado.

III – Direcionamento à situação encontrada

26. Diante das análises efetuadas, entende-se que o direcionamento adequado à situação encontrada nestes autos é a realização de citação do Sr. Joais da Silva dos Santos, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, em decorrência da não apresentação da prestação de contas final do TC/PAC 0330/07 (Siafi 635486).

CONCLUSÃO

26. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Joais da Silva dos Santos e apurar adequadamente o débito a ele atribuído (itens 18 a 25). Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável na forma do item 26.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

27.1. realizar a **citação** do Sr. Joais da Silva dos Santos - CPF 594.911.402-72, na condição de prefeito de Capixaba/AC no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo descrita, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude dos seguintes fatos:

a) **irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais oriundos do Termo de Compromisso TC/PAC 0330/07 (Siafi 635486), firmado entre o município de Capixaba/AC e a Fundação Nacional de Saúde no Estado do Acre, devido à ausência de apresentação da Prestação de Contas Final do ajuste conforme consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial 25106.005.561/2012-90 (peça 1, p. 492-498), configurando afronta ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e ao art. 28, caput e respectivos incisos, da Instrução Normativa/STN 01/1997;

b) **conduta:** não apresentar prestação de contas de execução do objeto pactuado com os recursos federais oriundos do Termo de Compromisso TC/PAC 0330/07 (Siafi 635486), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, que teve por finalidade a execução de melhorias sanitárias domiciliares, conforme consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial 25106.005.561/2012-90 (peça 1, p. 492-498), situação que caracteriza infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e ao art. 28, caput e respectivos incisos, da Instrução Normativa/STN 01/1997;

c) **nexo de causalidade:** ao não apresentar a Prestação de Contas Final do Termo de Compromisso TC/PAC 0330/07 (Siafi 635486), não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos federais e contribuiu decisivamente para o cometimento da irregularidade;

d) **culpabilidade:** será avaliada quando da apreciação do mérito do processo;

e) **composição do débito:**

Data	Valor R\$
17/11/2009	89.966,85
6/9/2010	134.950,28
1º/6/2011	224.917,12
Valor histórico	449.834,25

27.2. informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

27.3. encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, para subsidiar sua defesa.

Secex-AC, em 22/9/2016.

(Assinado eletronicamente)

Mauro Roberto Ferraz Lafrata

AUFC – Mat. 9505-2



Anexo I
Matriz de Responsabilização
(TC 003.804/2013-5)

RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	ACHADO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72), ex-prefeito de Capixaba/AC.	1/1/2009 a 31/12/2012	Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais oriundos do Termo de Compromisso TC/PAC 0330/07 (Siafi 635486), firmado entre o município de Capixaba/AC e a Fundação Nacional de Saúde no Estado do Acre, devido à ausência de apresentação da Prestação de Contas Final do ajuste conforme consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial 25106.005.561/2012-90 (peça 1, p. 492-498), configurando afronta ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e ao art. 28, caput e respectivos incisos, da Instrução Normativa/STN 01/1997.	Não apresentar prestação de contas de execução do objeto pactuado com os recursos federais oriundos do Termo de Compromisso TC/PAC 0330/07 (Siafi 635486), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, que teve por finalidade a execução de melhorias sanitárias domiciliares, conforme consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial 25106.005.561/2012-90 (peça 1, p. 492-498), situação que caracteriza infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e ao art. 28, caput e respectivos incisos, da Instrução Normativa/STN 01/1997.	Ao não apresentar a Prestação de Contas Final do Termo de Compromisso TC/PAC 0330/07 (Siafi 635486), não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos federais e contribuiu decisivamente para o cometimento da irregularidade.	Será avaliada quando da apreciação do mérito do processo.